



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2025 – ITEM 47

TC-004774.989.24-8

Câmara Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2024.

Presidente: Sidnei Ribeiro Lopes.

Advogado: Carlos Mateus de Menezes (OAB/SP nº 172.702).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS EM EXCESSO. RELEVADA. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da Câmara Municipal de **Campina do Monte Alegre**, relativas ao Exercício de **2024**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Itapeva (UR-16) apontou as seguintes ocorrências:

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO – a Edilidade efetuou a devolução de duodécimos em grande parte ao final do exercício, não o fazendo periodicamente.

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – a Câmara Municipal não apresentou os motivos do não acatamento do Parecer Prévio Favorável emitido por este Tribunal referente às contas do exercício de 2021 do Poder Executivo, descumprindo os procedimentos estabelecidos para justificativa de decisões divergentes do parecer técnico.

Após regular notificação (evento 21), a Câmara Municipal/Responsável não apresentou justificativas.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

O d. MPC opinou pelo juízo de regularidade, não obstante recomendação à Edilidade para implementar a devolução periódica dos recursos, a fim de possibilitar a aplicação dos recursos na execução das políticas públicas, bem como para fundamentar as decisões que não acolham o Parecer prévio dessa Corte de Contas ao julgar as contas do Poder Executivo.

É o relatório.

RX



VOTO

As contas da **Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre**, relativas ao **exercício de 2024**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Despesa total do Legislativo	4,86%
Dispêndios com Folha de Pagamento	62,89%
Gastos com Pessoal	2,88%
Encargos Sociais	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Quadro de Pessoal	Regular
Restrições do último ano de mandato	Regular

Os pagamentos dos subsídios observaram o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e VII, e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios ou outros encargos, tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Consigno que foram respeitadas as restrições de último ano de mandato, tendo sido cumprido o artigo 21, inciso II, da LRF, quanto à Despesa de Pessoal, assim como se verificou a suficiência de recursos para as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres, em conformidade com o que dispõe o artigo 42 da mesma norma.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

Entendo que a falha relacionada à devolução de duodécimos (R\$ 294.530,41) ao final do exercício possa ser afastada, tendo em vista jurisprudência consolidada desta E. Corte de Contas.



Nesse sentido, reitero meu posicionamento sobre essa matéria, assim como dispus no TC-006679.989.20-2¹. Destaco trecho de interesse:

Com a devida vênia, discordo do argumento de que o orçamento superdimensionado subverteu os cálculos do percentual-limite para gastos com folha de pagamento. A premissa de que tais cálculos devam desconsiderar o excedente devolvido ao Executivo extrapola a interpretação dada ao art. 29-A, § 1º, da Lei Maior, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Ademais, caso essa E. Corte passasse a considerar na apuração supramencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários em vez de devolver o excedente ao Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

Dirijo, também, do entendimento de que o orçamento das Câmaras em tais condições tem inviabilizado os investimentos em políticas públicas essenciais, visto que os recursos ficam liberados para uso pelo Poder Executivo quando devolvidos.

No tocante à ausência de fundamentação para o não acolhimento do parecer prévio desta Corte de Contas sobre as Contas do Executivo, impõe-se recomendar ao Poder Legislativo que explicita os motivos de sua decisão.

Afinal, a motivação dos atos públicos, enquanto corolário dos princípios da publicidade e da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, *caput*), representa garantia essencial do Estado Democrático de Direito e instrumento indispensável ao controle jurisdicional da Administração Pública.

E, especificamente no julgamento de contas, a eventual divergência do Legislativo em relação ao parecer técnico do órgão de controle externo — dotado de competência constitucional especializada — requer fundamentação robusta que demonstre os critérios adotados e os elementos considerados na formação do juízo político-administrativo.

O contexto desta análise, porém, admite que o tema seja remetido ao campo das recomendações.

¹ Julgado na Sessão da Segunda Câmara de 28/11/2023. Decisão com Trânsito em Julgado em 06/06/2025.



Nessas condições e acompanhando o posicionamento do d. MPC, com embasamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre referentes ao exercício de 2024**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Sidnei Ribeiro Lopes.

Expeça-se, via sistema eletrônico, recomendação ao atual Chefe do Legislativo para que: ao julgar das contas do Poder Executivo, fundamente a decisão pelo não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro